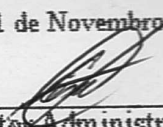




**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.516**

PROTOCOLO Nº 745//16

DE 21 de Novembro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 13 Dezembro de 2.016

1ª Discussão em 13 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 20 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 21 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 317/16

OBSERVAÇÕES

ESTE PROCESSO CONTÉM 02 (DOIS) ANEXOS CONTENDO 395 PÁGINAS, SENDO O PROJETO DE LEI 4516, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2017, E SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4516.

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4286

39 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 21/11/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.516/2016

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

TÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 116.773.060,93 (cento e dezesseis milhões, setecentos e setenta e sete mil, sessenta reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 77.139.540,93 (setenta e sete milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos) do Orçamento Fiscal e R\$ 39.633.520,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil e quinhentos e vinte reais) do Orçamento da Seguridade Social.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o Exercício de 2017 estima a Receita em R\$ 104.184.620,93 (cento e quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos), fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 3.740.118,43 (três milhões, setecentos e quarenta mil, cento e dezoito reais e quarenta e três centavos) e em R\$ 100.444.502,50 (cem milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos) para o Poder Executivo.

§ 1º A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	87.085.848,00
1.1. Receita Tributária	15.729.639,00
1.2. Receita de Contribuições	1.137.300,00
1.3. Receita Patrimonial	275.890,00
1.6. Receita de Serviços	196.105,00
1.7. Transferências Correntes	80.219.885,00
1.9. Outras Receitas Correntes	1.178.055,00
9.7. Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	(11.651.026,00)
2. RECEITAS DE CAPITAL	17.098.772,93
2.1. Operações de Crédito	5.335.772,93
2.2. Alienação de Bens	0,00
2.3. Transferências de Capital	11.763.000,00
2.4. Outras Receitas de Capital	0,00
	104.184.620,93

§ 2º A despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

	VALOR
01. Câmara Municipal	3.740.118,43
02. Gabinete do Prefeito - GAPREF	563.283,00
03. Controladoria Geral do Município - CGM	143.320,00
04. Procuradoria Geral do Município - PGM	500.250,00
05. Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR	1.617.656,62
06. Secretaria Municipal de Finanças - SMF	14.525.087,91
07. Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP	2.158.745,00
08. Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SMIC	1.054.600,00
09. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SMAP	1.715.500,00
10. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA	3.708.629,00



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



11. Secretaria Municipal de Educação – SMED	34.257.542,35
12. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL	1.421.000,00
13. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOI	9.379.565,00
14. Secretaria Municipal de Saúde – SMS	22.512.079,00
15. Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos - SMAS	4.533.001,00
16. Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Relações Públicas - SMCPT	2.136.704,00
99. Reserva de Contingência	217.539,62

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º O Orçamento da Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira para o Exercício de 2017 estima a Receita em R\$ 9.755.440,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais) e fixa a Despesa em R\$ 9.755.440,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

TÍTULO IV DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE PALMEIRA

Art. 4º O Orçamento do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira para o Exercício de 2017 estima a Receita em R\$ 2.833.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil reais) e fixa a Despesa em R\$ 2.833.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil reais)



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



**TÍTULO V
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 5º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e Superávit Orçamentário do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira e da Autarquia do Regime Próprio de Previdência, conforme Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º Não se efetivando até o dia 01/10/2017 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Processo de Desapropriação; Pagamento de Precatórios; Intempéries; Fatos não Previstos em Execução de Obras e Serviços e Campanhas de Saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa de acordo com o previsto Orçamento da Receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o Orçamento para 2017 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada Secretaria.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até os seguintes limites:

I - 10 % sobre o total orçado para as despesas do Exercício, utilizando-se como recursos os definidos pelo Artigo 43, Itens I, II, III e V da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de Março de 1964.

II - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência de exercício.

III - o superávit financeiro do exercício anterior.

IV - transferir dotações dentro de cada órgão, para suprir defasagens, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos.

V - transferir dotações entre as fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no Art. 7º, Inciso I, alínea "a", através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 8º Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantindo.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 9º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, poderão ser utilizados mediante aprovação de leis específicas aprovadas pelo legislativo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10. Durante o Exercício de 2017, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado por esta lei a reestruturar as leis vigentes da LDO e PPA correspondente ao exercício financeiro, advindo do novo estudo realizado para elaboração do Orçamento Anual de 2017.

Parágrafo único. Todos os programas e projetos contidos nesta lei passarão a integrar o orçamento da LDO e PPA vigente para 2017.

Art. 12. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas oriundas de convênios, contratos de gestão e termo de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer aos órgãos competentes do Município, prestação de contas e demais informações detalhadas sobre a utilização dos recursos recebidos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias depois da publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor em 01 (um) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2016.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.516/2016

Palmeira, 09 de novembro de 2016.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores:

Encaminho, para apreciação e deliberação do Legislativo Municipal, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.516/2016, em trâmite nesta casa.

As modificações pretendias, na forma transcrita no substitutivo ora apresentado, visam aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4.516/2016, ante a necessidade de adequar as despesas orçamentárias, otimizando os gastos com objetivo de melhor atender as políticas públicas no Município de Palmeira.

Este é um ato de responsabilidade fiscal do Poder Executivo diante do atual cenário econômico do país. É de notório conhecimento, que a arrecadação municipal teve uma queda brusca durante o exercício de 2016, o que exigiu um novo posicionamento dos gestores adotando medidas capazes de adequar a despesa com a receita para que assim, os municípios tenham condições de manter em dia seus compromissos com o funcionalismo, com os fornecedores e continuar realizando investimentos em diversas áreas como saúde, educação e infraestrutura.

Além da necessidade de adequação das despesas, a presente mensagem modifica valores da estimativa da receita, para fazer frente a projetos e manutenção de programas. Desta forma, o orçamento anual para o exercício de 2017 fica acrescido de R\$ 5.435.772, 93 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

Do valor total apresentado, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) são de Transferências Correntes, e irão compor o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, adequando o orçamento à nova realidade da Política de Assistência Social. A Portaria MDS nº 113/2015 regulamenta o cofinanciamento Federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, determinando uma nova lógica de repasse através de blocos de financiamento, resultando na criação de novas



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

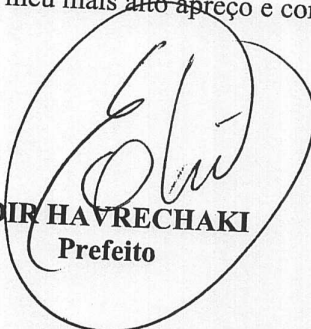


fontes de recurso, de acordo com a Nota Técnica nº 09/2016 do TCE PR, que devem estar previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e que através deste substitutivo passarão a integrá-la garantindo a continuidade dos serviços prestados. Ainda, na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos foram somados R\$ 30.000,00 de Transferências de Capital, sendo recursos oriundos de Emenda Parlamentar para Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial.

Os restantes R\$ 5.335.772,93 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) fazem parte das Receitas de Capital e integram o orçamento da Secretaria Municipal de Finanças, no Projeto de Modernização da Administração Tributária – PMAT, aprovado pela Lei Municipal nº 3593/2013 e que se encontra em execução.

Em suma, estas são as motivações das modificações no Projeto de Lei nº 4.516/2016, e que também atende à nova denominação dos órgãos e unidades da estrutura administrativa para o próximo período, que ora submeto à aprovação do Poder Legislativo, para democrática discussão dos membros desta Câmara.

Colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência, e por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS EVERALDO KUHN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.516 /2016

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

TÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 111.337.288,00 (cento e onze milhões, trezentos e trinta e sete mil e duzentos e oitenta e oito reais), sendo R\$ 71.616.741,00 (setenta e um milhões, seiscentos e dezesseis mil e setecentos e quarenta e um reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 39.720.547,00 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte mil e quinhentos e quarenta e sete reais) do Orçamento da Seguridade Social.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o Exercício de 2017 estima a Receita em R\$ 98.748.848,00 (noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 3.740.118,43 (três milhões, setecentos e quarenta mil, cento e dezoito reais e quarenta e três centavos) e em R\$ 95.008.729,57 (noventa e cinco milhões e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) para o Poder Executivo.

§ 1º A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



1. RECEITAS CORRENTES	87.015.848,00
1.1. Receita Tributária	15.729.639,00
1.2. Receita de Contribuições	1.137.300,00
1.3. Receita Patrimonial	275.890,00
1.6. Receita de Serviços	196.105,00
1.7. Transferências Correntes	80.149.885,00
1.9. Outras Receitas Correntes	1.178.055,00
9.7. Dedução da Receita para Formação do	(11.651.026,00)
2. RECEITAS DE CAPITAL	11.733.000,00
2.1. Operações de Crédito	0,00
2.2. Alienação de Bens	0,00
2.3. Transferências de Capital	11.733.000,00
2.4. Outras Receitas de Capital	0,00

§ 2º Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01. Câmara Municipal	3.740.118,43
02. Gabinete do Prefeito	596.000,00
03. Controladoria Geral do Município	153.000,00
04. Procuradoria Geral do Município	492.000,00
05. Secretaria Municipal de Planejamento	1.792.793,62
06. Secretaria Municipal de Finanças	9.474.302,98
07. Secretaria Municipal de Gestão Pública	2.008.498,00
08. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	1.123.831,00
09. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	1.690.782,00
10. Secretaria Municipal de Meio Ambiente	3.702.133,00
11. Secretaria Municipal de Educação	34.287.143,35
12. Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	3.095.137,00
13. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	9.243.462,00
14. Secretaria Municipal de Saúde	22.612.079,00
15. Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos	4.520.028,00
99. Reserva de Contingência	217.539,62



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO III DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º O Orçamento da Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira para o Exercício de 2017 estima a Receita em R\$ 9.755.440,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais) e fixa a Despesa em R\$ 9.755.440,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

TÍTULO IV DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE PALMEIRA

Art. 4º O Orçamento do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira para o Exercício de 2017 estima a Receita em R\$ 2.833.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil reais) e fixa a Despesa em R\$ 2.833.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil reais)

TÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e Superávit Orçamentário do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira e da Autarquia do Regime Próprio de Previdência, conforme Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Não se efetivando até o dia 01/10/2017 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Processo de Desapropriação; Pagamento de Precatórios; Intempéries; Fatos não Previstos em Execução de Obras e Serviços e Campanhas de Saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa de acordo com o previsto Orçamento da Receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o Orçamento para 2017 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada Secretaria.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até os seguintes limites:

I - 10 % sobre o total orçado para as despesas do Exercício, utilizando-se como recursos os definidos pelo Artigo 43, Itens I, II, III e V da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de Março de 1964.

II - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência de exercício.

III - o superávit financeiro do exercício anterior.

IV - transferir dotações dentro de cada órgão, para suprir defasagens, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



V - transferir dotações entre as fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no Art. 7º, Inciso I, alínea "a", através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

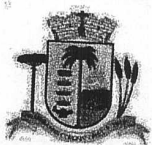
Art. 8º Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantindo.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 9º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, poderão ser utilizados mediante aprovação de leis específicas aprovadas pelo legislativo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10. Durante o Exercício de 2017, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado por esta lei a reestruturar as leis vigentes da LDO e PPA correspondente ao exercício financeiro, advindo do novo estudo realizado para elaboração do Orçamento Anual de 2017.

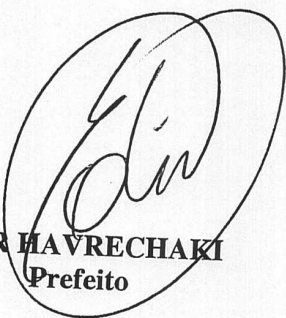
Parágrafo único. Todos os programas e projetos contidos nesta lei passarão a integrar o orçamento da LDO e PPA vigente para 2017.

Art. 12. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas oriundas de convênios, contratos de gestão e termo de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer aos órgãos competentes do Município, prestação de contas e demais informações detalhadas sobre a utilização dos recursos recebidos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias depois da publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor em 01 (um) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de agosto de 2016.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM

Palmeira, 15 de agosto de 2016.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

A proposta Orçamentária para o exercício de 2017 prioriza as ações aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, a qual determina a aplicação dos recursos municipais nas diversas áreas de atuação do Município, principalmente àquelas asseguradas pela Constituição Federal, de 1988. Cujas ações estão descritas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017, bem como o valor global das receitas correntes e receitas de capital do Anexo II – De Metas Fiscais compõe-se de valores utilizados para a elaboração desta Proposta.

A Memória e a Metodologia da Estimativa da Receita Municipal para 2017, está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais foram elaboradas com base em diversos fatores, tais como as alterações no cenário econômico e na política adotada pelo Governo Federal, a série histórica dos últimos cinco anos, as atualizações monetárias com base em índices oficiais e outros fatores como o crescimento vegetativo da cidade, as atualizações cadastrais e a média anual de crescimento real sobre as receitas ordinárias do Município, em função do seguinte:

- Receita de Impostos e Taxas – demonstram um crescimento, principalmente pela atuação da fiscalização e a modernização do processo arrecadador, contando ainda com outros fatores econômicos, promovidos por outra esfera do governo;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- Receitas de Contribuições – as receitas de contribuições compreendem as contribuições sociais e econômicas, o Município aplica desde 2003 a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, aprovada através da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, demonstrando crescimento médio;

- Receita Patrimonial – receita baseada em rendimentos de aplicações financeiras e aluguéis, e o seu crescimento é projetado conforme evolução histórica;

- Outras Receitas – receitas que demonstram as modificações em relação às previsões de multas e juros de mora, de indenizações e restituições e de dívida ativa, o seu crescimento se dá com base na evolução histórica da arrecadação;

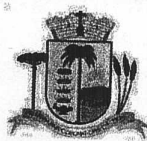
- Transferências Constitucionais – são as receitas do FPM, do IRRF, do ICMS, do FUNDEB e do IPVA, as quais foram apuradas em função da série histórica e do Índice de Participação do Município na União e no Estado;

- Transferências Voluntárias – são receitas de convênios firmados com a União, com o Estado e com outras instituições;

Na fixação das despesas foram considerados os fatores que causam alterações na economia, principalmente a expectativa inflacionária para as despesas que visam atender aos novos Programas de Governo e o comportamento das principais despesas de caráter continuado, como segue:

- Despesas com Pessoal – acréscimo ocorrido pela expansão do quadro de pessoal nas diversas áreas da Administração Municipal e pelo possível reajuste salarial, conforme a legislação vigente;

- Despesas de Custeio – acréscimo devido à execução dos serviços que o Município coloca à disposição da população, tais como: saúde, educação, manutenção de vias urbanas e rurais e atendimento em outras áreas, necessárias em pleno funcionamento da Administração Municipal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- Despesas de Capital – são despesas que ocorrem conforme a quantidade de benefícios ofertados à população, como obras e melhorias. São investimentos aplicados na infra-estrutura urbana.

Para o exercício de 2017, continuam as mudanças introduzidas no processo de planejamento e orçamento pela Instrução Técnica nº. 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e suas alterações, que estabelece o Plano de Contas da Receita e da Despesa para o exercício de 2017, incluindo alterações na Tabela de Projetos e Atividades, destacando as ações vinculadas ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (que considera as despesas com o manejo dos rejeitos sólidos de responsabilidade da Administração), priorizando o Orçamento da Criança e da Adolescência, em atendimento à Resolução nº. 14, de 30 de julho de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, na Portaria Conjunta nº. 02, de 13 de julho de 2012 e portaria nº. 437, de 12 de Julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal e, ainda, atendendo ao disposto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a obrigatória persecução do ideal plasmado na legislação afeta à criança e ao adolescente, torna-se a insistir que a previsão orçamentária foi elaborada com cuidadoso atendimento dos parâmetros dedicados ao assunto pela Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Paraná. No sentido de facilitar a apreciação da demonstração, foi adotada a estruturação dos Projetos e Atividades componentes de cada programa voltado ao orçamento da criança e do adolescente (OCA)

Cabe notar que a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, incluiu o Jovem no estrato da absoluta prioridade nas políticas públicas. Todavia, ainda se aguarda o advento da regulamentação prevista na Emenda, cuja redação ao art. 227 da Carta, assim foi emendado: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (...)”.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



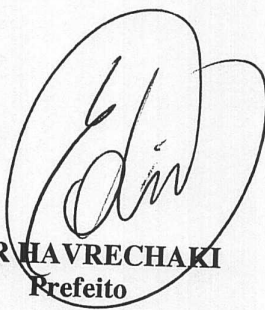
O ano de 2017, objeto desta Proposta de Lei Orçamentária, marca o quarto ano das ações previstas no Plano Plurianual para o período 2014/2017, concebido por nossa gestão à frente do Município de Palmeira.

A este propósito, tenho absoluta convicção de que, ao longo dos últimos anos, com o esclarecido apoio da Câmara Municipal, nossa administração honrou os compromissos que havia assumido perante o povo de Palmeira.

Os avanços na educação e na saúde resultam da decisão estratégica de investir nesses setores, valores orçamentários que estão acima dos respectivos pisos constitucionais.

Para todo esse amplo conjunto de ações, o Município dispõe de recursos próprios e potencial de contratação de financiamentos, mediante operações de crédito, internas ou externas, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejudicar os demais investimentos em programas e políticas de caráter social.

Por tudo isso, reafirmo meu respeito e consideração pelos nobres vereadores, certo de que a votação desta proposta é mais uma oportunidade para fortalecer a parceria que os poderes Executivo e Legislativo selaram em benefício do povo de Palmeira desde o primeiro dia de nossa administração.



EDIR HAVRECHAKI
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS EVERALDO KUHN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 075/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.516/2016,
que estima a receita e fixa a despesa do Município de
palmeira para o exercício de 2017 - LOA

1. Disposições Preliminares

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de orientação, o Projeto de Lei nº 4.516, de 15 de agosto de 2016, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo estimar a receita e fixar a despesa do Município de Palmeira para o exercício de 2017 - LOA (191 páginas).

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.516/2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

2. Dos dispositivos legais

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal; art.5º ao 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); dos incisos I e IX do art.6º, inciso I do art.32, inciso I do art.56, art.132 ao 136 da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos correlatos; encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



3. Da tempestividade

Com relação ao prazo, verifica-se ser tempestivo o projeto de lei, conforme prevê o art. 214 da Lei Orgânica deste Município:

Art. 214 - Até a entrada em vigor da lei complementar referida no art. 165 § 9º, incs, I e II, de Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

III- o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

4. Da Legislação vigente aplicável

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do Plano Plurianual - PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A Lei Orçamentária Anual - LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no PPA e por compatibilidade na LDO, atendendo os limites percentuais mínimos de aplicação dos recursos, conforme LC 141/2012 e outras disposições concernentes.

A Constituição Federal identifica (art. 165, § 5º ao § 8º), na seção específica sobre orçamento, alguns critérios mínimos que devem ser atendidos quando da elaboração da LOA, os quais são corroborados pela Lei Orgânica do Município de Palmeira (art. 132, § 3º; art. 133 e art. 134) conforme segue:

“Art. 132. ...

...

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - o orçamento do Poder Legislativo, que será elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 133 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 134- Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 132 serão compatibilizados como plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.”

A Constituição Federal ressalta que a LOA deverá ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária (art.165, §6º); e que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (art.165, §8º).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no

§ 1º do art. 167 da Constituição.

..."

A lei nacional nº 4.320/64, também prevê em seus artigos 2º ao 7º e artigos 27 a 31, algumas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços aplicáveis aos municípios.

5. Da Competência

No que se refere à competência, o presente projeto de lei acha-se amparado pelos artigos. 32 e 56 da Lei Orgânica deste Município, demonstrando a competência do Poder Executivo para iniciar o respectivo projeto de lei.

“Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias de competência do município, especialmente:

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



I – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
(...)”

“Art. 56 – Ressalvado o disposto nesta lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)”

I – matérias tributárias e orçamentárias, e plano plurianual e diretor;
(...)”

6. Das Emendas

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação do projeto de lei, de outro cabe ao Poder Legislativo aperfeiçoá-la, através de emendas, desde que atendidos os limites legais. Veja o que dispõe o art. 136 da Lei Orgânica deste Município (o qual coaduna com o art. 166, § 3º da Constituição Federal):

“Art. 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I-sejam compatíveis como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa."

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

"Art. 169- Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

§ 1º- A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias para examinar parecer e oferecer emendas.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º-Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da mesma sessão como item único, para primeira discussão.

Art. 170-É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis enumeradas nos incisos I a IV, do artigo 56 da Lei Orgânica, bem como, as de qualquer modo autorizem, criem ou aumentam a despesa pública.

§ 1º-Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º-Os Projetos de Lei referidos neste artigo, somente sofrerão emendas das Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço (1/3) pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 171-Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para colocá-lo na devida forma, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 172-As Sessões em que se discutir o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, terão a Ordem do dia reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos.

§ 1º-Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º-A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento seja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 173-A Câmara apreciará proposição de modificação do Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 174-Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 65 da Lei Orgânica e nos artigos 191 e 192 deste Regimento.

Art. 175-Aplicam-se ao Projeto de Lei de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as regras do processo legislativo, desde que não contrariem o disposto neste capítulo."

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



7. Das disposições finais

O projeto de lei orçamentária anual consta com oito Anexos:

- Anexo I: Estrutura Orçamentária;
- Anexo II -R: Receitas por Categorias Econômicas;
- Anexo II-D: Despesas por Natureza de despesa;
- Anexo II-C: Receitas e despesas Consolidação Geral;
- Anexo III: Programas de Trabalho;
- Anexo IV: Demonstrativo das funções, subfunções e Programas de Trabalho;
- Anexo V: Demonstrativo das despesas por unidade Orçamentária e Categoria Econômica;
- Anexo VI: Detalhamento das Despesas por Fonte de Recurso;
- Anexo VII: Despesas por Órgão e Funções;
- Anexo VIII: Demonstração das Despesas por Órgãos e Unidades.

Conforme se verifica do presente Projeto de Lei, das informações constantes na sua Justificativa e dos dados constantes nos Anexos, os requisitos legais para elaboração da LOA foram atendidos.

Por ora, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores e, em especial da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, analisar a necessidade, viabilidade, razoabilidade, proporcionalidade, adequação e atendimento ao interesse público e aos princípios da administração pública.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cumprindo ao setor técnico específico se pronunciar sobre matérias de

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



cunho contábil e financeiro e aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa, com base em todas as informações aludidas.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 01 de setembro de 2016.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 159/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR

Conforme solicitação da Assessoria Parlamentar feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.516 de 2016.**

Trata-se do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que “Estima a Receita e fica a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 e dá outras providências.”.

Preliminarmente cumpre esclarecer que o Projeto de Lei original de nº 4.516 de 2016 não teve parecer protocolado pelo setor contábil, por motivo de ausência de documentos necessários para a elaboração da análise. Estes foram solicitados pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização na data de 07/10/2016 ao Sr. Prefeito, mas como já era de conhecimento do Executivo que seria necessária a elaboração de projeto substitutivo, estes documentos não foram apensados ao projeto antigo, sendo encaminhados juntamente com o substitutivo.

Conforme a Lei 4.320/1964, Art. 2º *A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.* Esta Lei deve também compreender todas as receitas e despesas do ente público, sendo o equilíbrio princípio fundamental, logo a receita estimada deve totalizar um montante exatamente igual ao da despesa fixada.

DOS ASPECTOS CONTÁBEIS LEGAIS



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



No projeto, o Orçamento Geral do Município de Palmeira compreende uma estimativa de receita de R\$ 116.773.060,93, frente as despesas fixadas neste exato valor. Desdobrando-se em: Poder Executivo: R\$ 104.184.620,93; Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: R\$ 9.755.440,00; Instituto Municipal de Assistência ao Servidor de Palmeira – IMASP: 2.833.000,00. Existindo portanto equilíbrio entre as receitas e despesas, conforme determina a Lei.

A despesa do Poder Legislativo é fixada no valor de R\$ 3.740.118,43, correspondente a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício de 2015 do Município, sendo cumprido o que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

O limite para a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto no poder executivo e por resolução no poder legislativo são estipulados em 10% (dez por cento) sobre o total das despesas orçadas em cada poder.

O presente projeto atende os requisitos da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, também nos itens que devem integrar a Lei de Orçamento, conforme Art. 2º, § 1º e § 2º. A compatibilidade com o PPA e LDO ficam asseguradas pelo Art. 11 do projeto de Lei, que reestrutura estas peças do orçamento.

DOS ASPECTOS GERENCIAIS

Receita

A estimativa de receitas apresenta-se 11,67% maior do que o valor estimado para o exercício de 2016. Reajuste que se aproxima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de 2015, no patamar de 11,27%. O INPC de 2016 acumulado até outubro é de 6,36%.

Após solicitação deste setor contábil, oficializada pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, através de seu Presidente Eliezer Borcoski, foi enviada pelo Sr. Prefeito a memória de cálculo de estimativa de receita orçamentária, protocolada junto à secretaria da Câmara no dia 23/09/2016,



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



sendo utilizada de base para o estudo contábil que segue, tendo as alterações realizadas na arrecadação por meio do substitutivo, sido explicadas na mensagem do Projeto.

Dentre as receitas estimadas para o Município de Palmeira para o exercício de 2017 destacam-se:

- Receita Tributária: compreende a arrecadação municipal. O crescimento em relação a 2016 é estimado em 6,54%.
- Receita de Contribuições: composta pela Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Estima-se uma arrecadação 10,01% maior que a estimada para o ano anterior.
- Receita Patrimonial: trata-se das receitas com aluguéis de imóveis e rendimentos de aplicações financeiras. O total previsto é 32,19% menor que no ano anterior. Decréscimo impulsionado especialmente pela queda prevista de aplicações.
- Receita de Serviços: abrange serviços administrativos, de transporte e inscrições em concursos públicos previstos. É previsto aumento de 11,77% nesta receita.
- Transferências Correntes: principal componente do orçamento do Município, corresponde a quase 77% do orçamento geral. Contempla as cotas a que o Município tem direito das receitas do Estado e da União. As transferências correntes são previstas em um montante 8,96% maior que o estimado para 2016. Crescimento impulsionado principalmente pela estimativa de aumento nas três principais receitas do Município: Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS, Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica – FUNDEB, conforme memória de cálculo elaborada pelas secretarias competentes do Poder Executivo, através de Processo Administrativo.
- Outras Receitas Correntes: Receita estimada pelo setor de tributação da Prefeitura, corresponde aos recebimentos de dívida ativa e cobrança de juros e multa. É previsto um crescimento de 5,78% nesta receita.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- Dedução da receita para a formação do FUNDEB: Corresponde ao valor que se deve deduzir da previsão de transferências a serem recebidas de impostos dos outros poderes para a formação do FUNDEB, que tem destinação e fonte específicas. Esta dedução é 8,07% maior em 2017, acompanhando o crescimento da arrecadação.
- Receitas de Capital: A única receita que não utiliza o exercício anterior e índices inflacionários para seu cálculo. São as receitas recebidas através de projetos efetivados, que integram o orçamento com a finalidade de realizar investimentos, seja em imóveis, veículos, ou outras despesas de capital. São obtidas através de parcerias com diversos órgãos e estimadas pela Secretaria de Planejamento. Para 2017, estima-se um crescimento de 27,78% nessa arrecadação.

Despesa

Acompanhando o índice de crescimento da receita, a fixação das despesas também é 11,67% maior do que o fixado para o exercício de 2016, frente a uma inflação oficial de 11,27% no ano anterior.

Algumas secretarias no Município têm despesas orçadas praticamente estáveis em relação ao exercício de 2016, com menos de 10% de aumento acompanhando o crescimento do índice inflacionário incluindo a recomposição salarial na folha de pagamento. Uma secretaria, em contrapartida, planeja economizar recursos, apresentando redução no valor das despesas fixadas, conforme se observa no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2016	(%) Aumento	2017
08. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio	1.158.819,00	-8,99%	1.054.600,00
07. Secretaria Municipal de Gestão Pública	2.135.128,04	1,11%	2.158.745,00
15. Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos	4.461.815,07	1,60%	4.533.001,00
04. Procuradoria Geral do Município	487.601,00	2,59%	500.250,00
11. Secretaria Municipal de Educação	33.373.736,14	2,65%	34.257.542,35



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



10. Secretaria Municipal de Meio Ambiente	3.596.525,04	3,12%	3.708.629,00
13. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	9.079.245,04	3,31%	9.379.565,00
09. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	1.614.934,00	6,23%	1.715.500,00
03. Controladoria Geral do Município	133.096,00	7,68%	143.320,00
02. Gabinete do Prefeito	514.900,00	9,40%	563.283,00

A fixação das despesas da Câmara Municipal é 9,59% maior que em 2016, sendo esta, fixada no valor limite estipulado pela Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

O cálculo que estipulou o teto de R\$ 3.740.118,43 para despesas da Câmara Municipal em 2017 foi elaborado pela Secretaria de Finanças e revisado pelo setor contábil da Câmara, sendo distribuída entre as dotações pertinentes e encaminhada para a Secretaria pelo Presidente da Câmara, por meio da proposta parcial de orçamento do Poder Legislativo (Ofício 148/2016), para ser consolidada ao Orçamento Geral do Município.

O segundo maior orçamento entre as secretarias (menor somente que o da Secretaria de Educação) é o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde. A Fixação das despesas desta secretaria ocorre com base em um crescimento muito próximo ao da inflação oficial do ano anterior (10,93%), totalizando R\$ 22.512.079,00.

A Secretaria Municipal de Urbanismo (nova nomenclatura dada à antiga Secretaria Municipal do Planejamento) fixa as suas despesas maiores 11,47% em relação ao ano anterior. Embora a secretaria tenha reduzido sua fixação em algumas rubricas, como material de consumo e serviços em determinadas ações, o grande fator impactante na previsão de gastos são também os salários e encargos sociais, que aumentam para 2017 no patamar de 57,02%, contando com



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



as hipóteses de realocação de pessoal dentro da secretaria, avanços de servidores e revisão geral anual dos salários.

As despesas da Secretaria Municipal de Finanças tem previsão de crescimento de 55,75%, percentual elevado em virtude da contrapartida de uma operação de crédito, incluída neste Substitutivo, que prevê o Projeto de Modernização da Administração Tributária – PMAT no valor de R\$ 5.335.772,93 autorizada pela Lei Municipal n°. 3593/2013. As demais previsões desta Secretaria são previstas em um patamar muito próximo ao da LOA vigente.

Está sendo previsto neste substitutivo a criação de duas novas secretarias, com a extinção de uma. Trata-se do desmembramento da antiga Secretaria Municipal de Esporte e Cultura entre as novas secretarias: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Relações Públicas. Tal alteração não é possível de ser realizada sem que antes seja aprovado o Projeto de Lei n°. 4577/2016, que reestrutura a administração do Município. Feita esta ressalva, no que se refere aos aspectos orçamentários, a primeira secretaria prevê gastos de R\$ 1.421.000,00, está mantendo os programas da antiga secretaria, somente com o acréscimo inflacionário. Já a segunda prevê atividades como as revitalizações do Cinema Municipal e do Museu Histórico de Palmeira, que não foram realizadas nos exercícios anteriores do PPA vigente, os gastos de pessoal que serão necessários para manter a nova secretaria e também a realização de eventos e festividades. O total previsto é de R\$ 2.136.704,00 para a secretaria.

As entidades da administração indireta de Palmeira realizam atividades de interesse público de forma descentralizada, porém suas despesas integram o Orçamento Geral do Município.

O Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira estima gastos no total de R\$ 2.833,000,00 para o próximo orçamento, correspondendo à 18,27% a mais que no ano anterior, registrando portanto incremento no valor destinado à cobertura da assistência. Relativamente, com o ingresso de novos servidores, a arrecadação registra o correspondente aumento, originado do



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



recolhimento de descontos dos servidores vinculados e da parte patronal das entidades correspondentes.

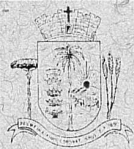
A autarquia de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS fixa suas despesas para 2017 no montante de R\$ 9.755.440,00. Trata-se de um crescimento de 15,37% se comparado ao valor ficado para o ano atual. O orçamento da despesa do RPPS tem como grande componente o pagamento de aposentadorias e pensões, totalizando aproximadamente 93% de seu orçamento, e tem como recurso o recolhimento da contribuição dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, além de receita com rendimentos de aplicações no mercado financeiro.

Finalmente, no que se refere as despesas existe a formação da Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e também despesas não orçadas ou orçadas a menor. O valor reservado em 2017 é de R\$ 217.539,62, que poderá ser remanejado através de créditos adicionais, caso não seja totalmente efetivado até 90 dias antes do final do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação ao orçamento da despesa da Câmara Municipal, cabe apontamento sobre situação específica. Ocorre que quando da mudança de entendimento sobre a classificação orçamentária da premiação prevista em Lei do Projeto de Atividade 2.206 – Atividades do Parlamento Jovem, a proposta orçamentária parcial do Legislativo já havia sido encaminhada ao poder Executivo, de modo que para este Projeto ficou prevista a execução da despesa “Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita”, conforme constava no orçamento de 2016 inicialmente. No entanto, com a aprovação da Lei Municipal nº. 4205/2016, esta despesa foi remanejada para a dotação “Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras” no corrente exercício.

Considerando que o entendimento quanto à classificação dessa despesa será mantido para o próximo exercício, há duas formas de retificar o



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



orçamento para que em 2017, caso haja a realização da despesa pertinente, ocorra a correta execução, cabendo aos nobres vereadores decidirem a forma que melhor convenha a esta Casa:

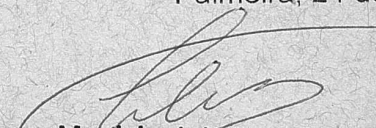
- Proposição de emenda a este Projeto de Lei, por parte do Legislativo, fazendo este remanejamento antes da aprovação da Lei Orçamentária, para que esta passe a vigorar em janeiro, já com as devidas alterações, sem a necessidade de realização de nova abertura de Crédito Adicional em 2017 para este fim.
- Aprovação do orçamento da maneira que foi reenviado na proposta parcial do legislativo, deixando para a próxima legislatura a incumbência de elaborar Projeto para remanejamento do orçamento, através de Crédito Adicional Especial.

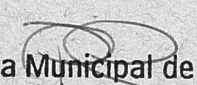
Em suma, o referido Projeto que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Palmeira para o exercício de 2017, atende aos requisitos contábeis da legislação, acompanhando uma estimativa de receitas bem demonstrada e fixação de despesas dentro do limite legal. Desta forma o setor Contábil desta Casa de Leis encaminha PARECER FAVORÁVEL para sua tramitação, com a RESSALVA da necessidade de aprovação prévia da nova estrutura do Município, através do Projeto de Lei nº 4.577/2016.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 24 de novembro de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Diretor Financeiro
Matrícula nº 55


Câmara Municipal de Palmeira
João E. M. Padilha
Contador
Matrícula nº 67



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

38
PROTOCOLO Nº 798/16

DE 07 / 12 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.516

Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.516 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2017 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando o parecer contábil nº 159/2016. O presente substitutivo atende aos requisitos contábeis da legislação, acompanhando uma estimativa de receitas bem demonstrada e fixação de despesas dentro do limite legal. Ressaltamos que no dia 06 de Dezembro esta comissão realizou uma audiência pública, atendendo assim o princípio da transparência.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.516 concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.516**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.516

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 13 DE SETEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Edvaldo Rulke

1º Secretário Elzer Boroch

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.516

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Edvaldo Rulke

1º Secretário Elzer Boroch

2º Secretário _____